

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Revoga dispositivo da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objeto a revogação do § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispositivo que introduz distorções relevantes na alocação de custos do setor elétrico e compromete a segurança jurídica dos investimentos em geração de energia renovável no Brasil.

O enfrentamento dos desafios operativos do Sistema Interligado Nacional (SIN) passa, cada vez mais, pelo incentivo ao aumento da flexibilidade operativa do sistema. Nesse contexto, os Sistemas de



Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) se mostram a solução mais eficaz e econômica para ampliar a flexibilidade e segurança do SIN no curto prazo. Seu funcionamento se assemelha a um "reservatório" de energia elétrica, no qual a energia produzida é armazenada em determinados períodos para ser utilizada quando necessária. Entre as tecnologias disponíveis, destacam-se os sistemas de armazenamento por baterias químicas (*Battery Energy Storage System – BESS*).

Os benefícios aportados por BESS, representados pelo incremento da segurança, flexibilidade e confiabilidade do sistema, extrapolam interesses individuais e alcançam todos os agentes do SIN. Apesar disso, o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004 dispõe que o custo de implantação dessa solução seja alocado de forma exclusiva ao segmento de geração de energia elétrica.

Cumprе destacar, ainda, que a prestação de serviços de capacidade e flexibilidade ao Sistema Interligado Nacional possui natureza intrinsecamente sistêmica e deve ser tratada sob o princípio da neutralidade tecnológica. A adoção de regras distintas para o custeio de um mesmo serviço, a depender da tecnologia utilizada, incluindo diferentes soluções de armazenamento de energia, introduz assimetrias regulatórias injustificadas, distorce sinais econômicos e compromete a comparabilidade entre alternativas tecnológicas. Tal fragmentação regulatória reduz a eficiência do planejamento energético, dificulta a avaliação isonômica de custo-benefício entre soluções concorrentes e pode induzir decisões subótimas de investimento, em prejuízo da racionalidade econômica do setor elétrico e da própria segurança do abastecimento.

Tal situação é inadequada, pois determina que finalidades de natureza sistêmica sejam financiadas por agentes específicos, sem nexο causal direto, afastando-se do racional econômico que sustenta o modelo do setor elétrico brasileiro. Sendo os benefícios decorrentes da implantação de BESS distribuídos por todo o sistema, seus custos devem ser igualmente compartilhados por todos os agentes, garantindo o exercício legítimo e



proporcional da função regulatória. Encargos sistêmicos exigem alocação sistêmica.

Ademais, embora o encargo seja formalmente imputado aos geradores, seu custo tende a ser repassado ao preço da energia contratada, com incidência de tributos sobre a cadeia, resultando em tarifa mais elevada, menor transparência e nenhuma garantia de eficiência sistêmica — em claro prejuízo à modicidade tarifária e ao consumidor final.

Além dos fundamentos econômico-regulatórios acima expostos, a manutenção do § 6º revela-se materialmente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa, vulnerando ainda a modicidade tarifária e a adequada alocação de encargos setoriais estabelecidos pelo art. 175 da Constituição Federal. Ao impor exclusivamente aos geradores o custeio de infraestrutura essencial à segurança e confiabilidade de todo o SIN — e que beneficia usuários, consumidores e demais agentes —, o dispositivo incorre em ato de expropriação regulatória, afronta a estrutura constitucional de repartição de encargos e cria distorção incompatível com o modelo jurídico do setor elétrico.

Estudo recente do setor projeta para o Brasil, no horizonte 2025–2034, uma capacidade instalada de aproximadamente 71,8 GWh em sistemas de armazenamento, com investimentos totais da ordem de R\$ 77,2 bilhões. Desse total, cerca de 42% — aproximadamente R\$ 36 bilhões — corresponde ao segmento de Reserva de Capacidade integrado ao SIN, justamente o mais diretamente impactado pelo dispositivo ora revogado. O mesmo estudo demonstra que o armazenamento deverá responder por 25% do crescimento de potência instalada da matriz elétrica no período, beneficiando distribuidoras, transmissoras, consumidores e toda a cadeia do sistema — evidência concreta de que seus custos não podem ser legitimamente alocados de forma exclusiva ao segmento de geração.

A revogação do § 6º é, portanto, medida necessária para restaurar a conformidade constitucional do regime de contratação de capacidade, assegurar a higidez jurídico-institucional do marco legal aplicável e garantir segurança jurídica aos investimentos no setor elétrico, além de



preservar a coerência econômica do modelo e a adequada lógica de alocação de custos. Registra-se que a supressão do § 6º não resulta em vacância legislativa: o caput do art. 3º-A já endereça de forma adequada o tema, ao dispor que tais custos serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica e os geradores de energia.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM

